

JP MED ENGENHARIA CLÍNICA E FÍSICA MÉDICA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO
DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO CRATO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92002/2026

A empresa **JP MED ENGENHARIA CLÍNICA E FÍSICA MÉDICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.391.283/0001-73, com sede na Rua Adelino Duarte, nº 188, Conj. Afonso Shimidt, Cubatão/SP, e-mail: licitacaojpmed@gmail.com, neste ato representada por seu Sócio Proprietário, Sr. **JOBSON JOSÉ DA SILVA PEREIRA**, RG nº 33.085.822-1 e CPF nº 324.128.798-00, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas.

Conforme previsto no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, após a interposição do recurso administrativo, abre-se prazo para apresentação das contrarrazões pelos demais licitantes, contado da intimação ou da disponibilização da peça recursal no sistema eletrônico.

A recorrida foi devidamente cientificada da interposição dos recursos dentro do prazo regulamentar e apresenta a presente manifestação dentro do interregno legal, não havendo qualquer óbice processual à sua análise.

Desse modo, requer-se o conhecimento integral das presentes contrarrazões.

II – DA VERDADE MATERIAL DO CERTAME E DA TENTATIVA DE SUBVERSÃO DA FINALIDADE LICITATÓRIA

O presente procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância às normas da Lei nº 14.133/2021, tendo como objetivo central a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Após regular fase de lances, análise documental e verificação dos requisitos de habilitação, a proposta apresentada pela **JP MED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** foi corretamente declarada vencedora, por atender integralmente às exigências editalícias e apresentar condições técnicas e econômicas plenamente compatíveis com o objeto licitado.

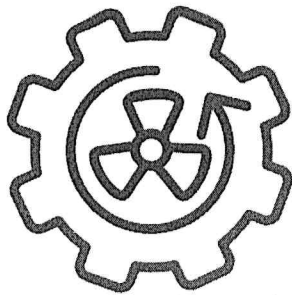
Inconformadas com o resultado legítimo do certame, as recorrentes passaram a sustentar argumentos que, em sua essência, não apontam vício material capaz de comprometer a regularidade da proposta vencedora, mas tentam elevar aspectos meramente formais à categoria de nulidade absoluta. A estratégia recursal, em verdade, busca deslocar o eixo interpretativo da legalidade para um campo de formalismo exacerbado, divorciado da finalidade pública que norteia os procedimentos licitatórios.

Não se identifica qualquer irregularidade substancial na documentação apresentada pela recorrida. O que se verifica é a tentativa de desclassificação por elementos que não geram prejuízo à Administração, não comprometem a segurança jurídica do procedimento e não afetam a capacidade técnica ou econômico-financeira da empresa.

Jobson Pereira
Engenheiro Responsável
(13)99738-0584

Adelino Duarte 188 - Conj. Afonso Shimidt - Cubatão/SP

Jaedson Pereira
Diretor Comercial
(13)99207-1101



JP MED ENGENHARIA CLÍNICA E FÍSICA MÉDICA

III – DO FORMALISMO MODERADO COMO NORMA VINCULANTE E NÃO MERO PRINCÍPIO ABSTRATO

A Lei nº 14.133/2021 promoveu verdadeira consolidação normativa do chamado formalismo moderado ao estabelecer, no art. 12, inciso III, que o processo licitatório deverá observar formas simples e suficientes para assegurar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Trata-se de comando legal vinculante, que impõe à Administração Pública interpretação finalística e proporcional das exigências editalícias.

O Tribunal de Contas da União sedimentou entendimento paradigmático no Acórdão 357/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas (TC 021.594/2014-0), ao afirmar que falhas formais sanáveis não devem conduzir à desclassificação da licitante. Esse precedente não representa orientação isolada, mas expressão de uma linha jurisprudencial consolidada, segundo a qual a prevalência do conteúdo sobre a forma constitui requisito de racionalidade administrativa.

O formalismo moderado não significa relativização da legalidade. Significa, isto sim, que a forma deve servir à finalidade e não se sobrepor a ela. A licitação não é procedimento sancionatório nem competição ritualística. É instrumento de seleção racional da proposta que melhor atende ao interesse público.

Qualquer interpretação que conduza à exclusão de proposta vantajosa por vício formal sem prejuízo material viola o art. 12, III, da Lei 14.133/2021 e afronta diretamente a jurisprudência consolidada do TCU.

IV – DA GARANTIA DA PROPOSTA E DA SUA PLENA EFICÁCIA JURÍDICA

No tocante à apólice de seguro garantia apresentada, cumpre esclarecer que o documento foi regularmente emitido por seguradora habilitada, possui identificação formal, encontra-se vigente, cobre o valor exigido no edital e garante integralmente a manutenção da proposta durante o prazo estabelecido.

A análise deve ser substancial. A garantia da proposta prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza assecuratória. Seu objetivo é proteger a Administração contra a hipótese de desistência injustificada da licitante classificada. O núcleo da exigência é a existência de cobertura eficaz que resguarde o interesse público.

No caso concreto, a cobertura existe, é válida e plenamente executável. Não houve qualquer período de descobertura, tampouco situação que deixasse a Administração desprotegida. A apólice produz efeitos jurídicos desde sua emissão, vinculando a seguradora à obrigação de indenizar na hipótese contratualmente prevista.

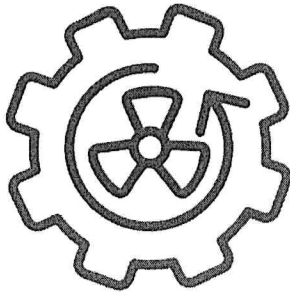
A jurisprudência do TCU tem reiterado que o formalismo excessivo não pode frustrar a obtenção da proposta mais vantajosa. No Acórdão 2.622/2013 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (TC 025.110/2012-0), restou consignado que o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa e que exigências formais não devem inviabilizar esse propósito quando não há prejuízo ao interesse público.

Pretender a desclassificação com base em elemento que não compromete a eficácia da garantia significa converter instrumento de proteção do erário em obstáculo competitivo artificial. Tal postura não

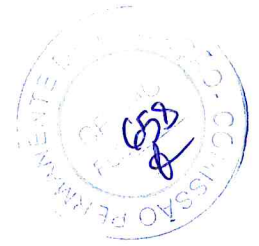
Jobson Pereira
Engenheiro Responsável
(13)99738-0584

Jaedson Pereira
Diretor Comercial
(13)99207-1101

Adelino Duarte 188 Coni Afonso Shimidt Cubatão/SP



JP MED ENGENHARIA CLÍNICA E FÍSICA MÉDICA
encontra respaldo legal nem jurisprudencial.



V – DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL

A alegação relativa à ausência de assinatura no balanço patrimonial não possui aptidão para comprometer a habilitação econômico-financeira da recorrida. O documento apresentado reflete dados contábeis reais, regularmente registrados, que demonstram capacidade compatível com o objeto licitado.

A eventual ausência de formalidade acessória não altera a consistência das informações, não compromete os índices financeiros e não indica qualquer tentativa de ocultação ou fraude.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.214/2013 – Plenário, Relator Ministro José Jorge (TC 009.648/2013-0), firmou entendimento de que a desclassificação deve ser evitada quando possível a realização de diligência para saneamento de falhas formais.

A diligência constitui instrumento legítimo de busca da verdade material. Negá-la quando o vício é sanável e não compromete a essência do documento configura formalismo exacerbado.

VI – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA INTERPRETAÇÃO ESTRITA DO EDITAL

O atestado apresentado comprova a aptidão da recorrida para execução do objeto. Se o edital não exige quantitativo mínimo específico ou lista exaustiva de equipamentos além da demonstração de experiência compatível, não pode o intérprete ampliar exigências por via hermenêutica.

A Administração está vinculada ao instrumento convocatório. Exigir além do previsto significa restringir indevidamente a competitividade, violando o princípio da isonomia.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que exigências técnicas devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo constituir barreiras artificiais.

VII – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO

A proposta apresentada pela recorrida revela-se economicamente mais vantajosa. A sua desclassificação implicaria contratação por valor superior, em prejuízo direto ao erário.

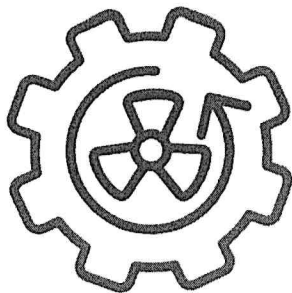
O interesse público primário exige racionalidade econômica. A exclusão da proposta mais vantajosa por formalidade destituída de relevância material representa afronta ao princípio da economicidade e à eficiência administrativa.

A licitação não se presta a premiar tecnicismos formais, mas a assegurar que a Administração contrate com segurança e economicidade.

Jobson Pereira
Engenheiro Responsável
(13)99738-0584

Adelino Duarte 188 – Coni Afonso Shimidt – Cubatão/SP

Jaedson Pereira
Diretor Comercial
(13)99207-1101



JP MED ENGENHARIA CLÍNICA E FÍSICA MÉDICA

VIII – CONCLUSÃO

A análise objetiva dos recursos demonstra que não há vício material na documentação apresentada pela recorrida. As alegações se sustentam em formalidades que não comprometem a essência dos documentos nem colocam em risco o interesse público.

A manutenção da decisão que declarou vencedora a **JP MED ENGENHARIA CLÍNICA E FÍSICA MÉDICA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 92002/2026, UASG 929532 – ECE Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato, não apenas se harmoniza com a Lei nº 14.133/2021, como também observa fielmente a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e os princípios estruturantes do regime jurídico licitatório.

IX – DOS PEDIDOS

Diante disso, requer-se:

- A. O conhecimento das presentes contrarrazões;
- B. O não provimento integral dos recursos interpostos por MULTPLUS, ASSISTEC e DIOTEC;
- C. A manutenção da classificação e habilitação da recorrida;
- D. O regular prosseguimento do certame até sua adjudicação e homologação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cubatão/SP, 12 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
JOBSON JOSE DA SILVA PEREIRA
Data: 12/02/2026 12:12:52-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

JOBSON JOSÉ DA SILVA PEREIRA
Representante legal

JP MED ENGENHARIA CLÍNICA E FÍSICA MÉDICA LTDA
CNPJ nº 31.391.283/0001-73

Jobson Pereira
Engenheiro Responsável
(13)99738-0584

Adelino Duarte, 188 – Coni. Afonso Shimidt – Cubatão/SP

Jaedson Pereira
Diretor Comercial
(13)99207-1101